



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
15ª Vara do Trabalho de Manaus  
RTOrd 0001712-90.2016.5.11.0015  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA ROCHA  
RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001712-90.2016.5.11.0015**

*Em 11 de novembro de 2016, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM, sob a direção do Exmo(a). Juiz RILDO CORDEIRO RODRIGUES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0001712-90.2016.5.11.0015 ajuizada por ROGERIO FERREIRA DA ROCHA em face de AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.*

Aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) Reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, OAB nº 1160A/AM. Presente o preposto do(a) Reclamado(a), Sr(a). PAULO ARAUJO SOARES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HILDA MARIA FIGUEIREDO MANDATO, OAB nº 5350/AM. DISPENSADA PELAS PARTES A LEITURA DA RECLAMATÓRIA. RECUSADA A PRIMEIRA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. ALÇADA FIXADA NO VALOR LÍQUIDO DA INICIAL. A reclamada apresenta CONTESTAÇÃO por meio do sistema PJe-JT, juntamente com documentos, que, dada vistas à parte contrária, reservou o direito de manifestação até o encerramento da instrução processual. INICIADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FOI INTERROGADO(A) O(A) RECLAMANTE QUE RESPONDEU: que confirma os termos da petição inicial; que estava lotado no DOP, Subestação Manaus I, na Av. das Torres; que chegou nesse local em dezembro de 2014; que foi admitido e 2007; que desde 2007 trabalhou na Subestação de Santo Antonio, Seringal Mirim, e itinerante na Cidade Nova, Ponta do Ismael, redenção, Distrito, Aparecida; que em 2014 foi trabalhar como operador de sistemas na Subestação Manaus I; que o Sr. Rock Lane chegou depois do depoente nesse local. NADA MAIS. ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DO(A) RECLAMADO(A), RESPONDEU O DEPOENTE: que, como operador de sistema, controla níveis de tensão, executa manobras, coordenado os itinerantes, gerenciava geração de energia, executa manobras em campo, assim como o paradigma; que não fazia trabalho de coordenação, nem o paradigma; que recebeu esse ano uma promoção por mérito, mas desconhece o motivo; que para trabalhar como operador de sistema teve, de início, treinamento verbal, e formal somente em fevereiro de 2015; que o paradigma recebeu o mesmo treinamento citado pelo depoente; que trabalham no mesmo setor, mas em turmas diferentes; que existe diferença entre operador de sistema e de subestação; que, pelo que sabe, o paradigma trabalhava antes como operador de subestação, trabalhando nas mesmas subestações citadas acima; que não recebe salário base igual ao do paradigma. NADA MAIS FOI PERGUNTADO. INTERROGADO(A) DISSE O(A) PREPOSTO(A) DO(A) RECLAMADO(A): que confirma os termos da contestação; que trabalha na operação, desde 2011; que não trabalhou nem com o reclamante nem com o paradigma; que o Sr. Rock Lane era operador de subestação e depois operador de COR; que desconhece as funções do reclamante. NADA MAIS. ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE, RESPONDEU O(A) DEPOENTE: que não trabalhou no centro de operações; que não sabe quando o paradigma passou para operador de sistema; que

não sabe todas as funções do operador de sistema. NADA MAIS FOI PERGUNTADO. CONVOCADA A PRIMEIRA TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE SR. ORLANDO SOUSA ALBARADO, RG N° 15453022 SSP AM, brasileiro, divorciado, 61 anos, operador de sistema, residente na Rua A, n° 97, Com. Campos Sales, Tarumã. - AOS COSTUMES DISSE NADA. APÓS ADVERTIDA E COMPROMISSADA NA FORMA DA LEI, DECLAROU: que trabalha na reclamada desde 2007; que atualmente está lotado na Manaus I, na função de operador de sistema; que está nesse local desde setembro de 2015; que trabalha junto com o reclamante e paradigma; que fazem a coordenação do sistema elétrico de potência de Manaus, Iranduba, Manacapuru, coordenação dos operadores itinerantes, coordenação do retorno de energia. NADA MAIS. ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE, RESPONDEU O(A) DEPOENTE: que todos os operadores fazem as funções ditas acima; que antes era operador de subestação; que, quando foi para esse último local de trabalho, o paradigma chegou na mesma data do depoente; que o reclamante já estava lá; que um operador pode substituir o outro na função; que recebeu treinamento para trabalhar como operador de sistema, assim como os demais do setor; que as funções de operador de sistema e de subestação são diferentes; que tem que haver treinamento para a pessoa trabalhar como operador de sistema. NADA MAIS. AS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DO(A) RECLAMADO(A), RESPONDEU O(A) DEPOENTE: que o reclamante recebeu treinamento para ser operador de sistema; que o Sr. Rock Lane é de outra equipe; que o paradigma executa as atividades já ditas acima; que o gestor do local seria o Sr. Euler, gerente, e há supervisor de cada equipe; que o reclamante trabalha na coordenação do sistema elétrico. NADA MAIS FOI PERGUNTADO. O reclamante impugna os documentos juntados pela reclamada, nos seguintes termos: "Impugnam-se as fichas financeiras e as fichas de registro, uma vez que estas não se prestam a comprovar as funções exercidas pelo reclamante e pelo paradigma. Além disso, tais documentos apenas trazem informações relativas a cargo e não à função propriamente dita. Ademais, o reclamante é mais antigo na função de operador de sistema que o próprio paradigma". Não havendo mais provas a serem produzidas, FICA ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RAZÕES FINAIS DO(A) RECLAMANTE, nos seguintes termos: "Alega a reclamada que o paradigma se beneficiou de decisão judicial denominada turma tamburelo, no entanto, não traz qualquer documento hábil a provar suas alegações. Por outro lado, o preposto confessa que as funções do reclamante e paradigma são as mesmas e que o paradigma só passou a exercer a função de operador de sistema praticamente um ano após o reclamante ter assumido tal função e igualmente após ter recebido treinamento específico para o desempenho da função. No mais, a reclamada não se desvencilhou do onus de provas ato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, conforme dispõem os arts. 818 da CLT e 373 do NCP. No mais, remissivas" RAZÕES FINAIS DO(A) RECLAMADA, nos seguintes termos: "Protesto as impugnações do reclamante em relação às fichas financeiras juntadas aos autos, considerando que esses documentos são imprescindíveis e únicos documentos das partes que comprovam seu histórico laboral junto à reclamada. Considerando que não restou comprovado o mesmo exercício de atividade e tampouco o reclamante recebeu treinamento para exercer as mesmas atividades do paradigma, requer, portanto, a total improcedência do pedido autoral. Ademais, remissivas". RECUSADA A SEGUNDA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. Fica a presente audiência SUSPENSA até às 14h30 da presente data, quando será efetuada a LEITURA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, ficando as partes desde já notificadas. O Juiz do feito, após analisar os autos, passou a proferir a seguinte decisão: I - RELATÓRIO: O que consta dos autos e deste termo. II - FUNDAMENTAÇÃO: A demanda circunscreve-se ao pedido de equiparação salarial; o reclamante, admitido em 01.03.2007, aponta de trabalhar como operador de sistema, desde dezembro/2014, enquanto isso, o paradigma, admitido em 1986, a partir de setembro/2015, também foi trabalhar como operador de sistema, com maior remuneração. Descreve de exercerem as mesmas atividades, de modo a justificar o pedido de equiparação salarial. A reclamada rebate a pretensão, denunciando que: "*A priori, douto magistrado, impõe-se informar que o paradigma foi beneficiado com majoração salarial decorrente de sentença judicial, conforme fichas financeiras. Contudo, a sentença que beneficia o Sr. **ROCK LANE BARBOSA DE OLIVEIRA** não possui efeito extensivo, isto é, não pode beneficiar o reclamante, sendo que, para que o mesmo afigure os benefícios de se equiparar a este, deve, sim, comprovar que exerce as mesmas atividades que este e, inclusive, preencher todos os demais requisitos previstos no art. 461, CLT, o que não ocorre no presente caso. É de se citar, também, que o paradigma teve o salário reajustado por força de acordo judicial referente ao passivo Curva Tamburello. Esclareça-se que este acordo judicial concedeu reajustes diversos aos*

**autores, sendo que o benefício auferido pelo paradigma decorrente deste acordo não pode ser estendido ao reclamante. O acordo judicial configura coisa julgada entre as partes do processo, não podendo ser estendido a terceiros, sob pena de afrontar o art. 05º, XXXVI, da CF. Ainda, o reclamante não faz jus ao referido passivo".** Tal vantagem estaria como fato impeditivo à pretensão do autor, por força da sumula 6, VI, do TST. A par disso, relata reajuste do paradigma por avaliação de mérito, ainda em 2012, bem como trabalho mais qualificado, com maior conhecimento técnico, no exercício de atividades mais complexas e de maior grau de responsabilidade que o reclamante. Não se pode olvidar da maior experiência do paradigma, visto admitido na empresa em 1986, enquanto o reclamante somente em 2007, ou seja, passados 21 anos aproximadamente. Discute-se de na equiparação prevalecer o tempo de serviço na função; no caso, o reclamante estaria na função de operador de sistemas desde dez/2014, enquanto o paradigma somente em 2015. Todavia, constata-se de a diferença salarial não remontar a esse período, mais oriunda do tempo em que o paradigma trabalhava como operador de subestação; na ficha financeira, nota-se reajuste salarial por decisão judicial em julho/2012 e, em novembro/2012, novo reajuste por acordo judicial "Tamburello". De fato, os reajustes foram por intervenção judicial, gerando efeitos sucessivos; e não se deu por mera ação de equiparação salarial. Então, esses reajustes formam uma vantagem pessoal oponível ao reclamante, nos termos da súmula, VI, do TST. Ademais, a diferença salarial vem do período em que trabalharam como *operadores de subestação*. Essa diferença, em seqüência, continuou quando passaram para a função de operadores de sistema. O reclamante, na inicial, requer a equiparação salarial a partir de setembro/2015, como se nessa data houvesse a diferença salarial. Nos termos acima, essa diferença salarial do paradigma também é oponível ao reclamante. Incabível focar a diferença salarial apenas no período de trabalho na função de operadores de sistema, seria desprezar o contexto da matéria e da diferença salarial resultante. Se ao tempo de operadores de subestação, o reclamante não se levantou contra a diferença salarial, porque o paradigma possuía, à toda evidência, tempo superior a dois na função, não prevalece a tese quando ambos passaram para operadores de sistema, posto ser apenas uma conseqüência da situação anterior. As funções são indissociáveis para esse caso, por isso, julgo pela improcedência do pedido de equiparação salarial. Defiro pedido de benefícios da justiça gratuita, ante o pleito da inicial. **III - C O N C L U S Ã O.** Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pela reclamante *por ROGERIO FERREIRA DA ROCHA em face de AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A..* decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas, pelo RECLAMANTE, calculadas sobre o valor da causa, de cujo recolhimento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cientes as partes.

**RILDO CORDEIRO RODRIGUES**

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA, Secretário(a) de Audiência.*

MANAUS, 11 de Novembro de 2016

RILDO CORDEIRO RODRIGUES  
Juiz(a) do Trabalho Titular